



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

LEI Nº 2.374, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Plano de Mobilidade Urbana e a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Rio Brilhante - MS.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, nos moldes previstos no art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 janeiro de 2012, e na Lei Complementar Municipal nº 1956, de 15 de abril de 2016, que Institui o Plano Diretor Participativo de Rio Brilhante - MS.

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante tem por finalidade orientar as ações do município no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo as necessidades atuais e futuras.

Art. 2º O sistema de mobilidade urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios e serviços e infraestrutura, que garantem os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 1º São meios de transportes urbanos:

I - motorizados;

II - não motorizados.

§ 2º São serviços de transportes urbanos:

I - de passageiros:

a) coletivo;

b) individual.

II - de cargas.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

§ 3º São infraestrutura de mobilidade urbana:

I - vias e logradouros públicos, inclusive metro-ferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - sinalização viária e de trânsito;

V - equipamentos e instalações; e

VI - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

### **Seção I**

#### **Das definições**

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - meio motorizado: deslocamentos realizados por intermédio de veículos automotores;

II - meio não motorizado: deslocamentos realizados a pé e por veículos movidos pelo esforço humano ou tração animal;

III - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

IV - transporte privado coletivo: serviços de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

V - serviço de transporte individual: serviço remunerado de transporte de passageiros, aberto ao público, por intermédio de automóveis de aluguel com condutor, para realização de viagens individualizadas, também denominado serviço de táxi;

VI - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

VII - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

VIII - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

IX - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo em município de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

X - acessibilidade: a facilidade em distância, tempo e custo de se alcançar, com autonomia, os destinos desejados na cidade.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável;

III - equidade no acesso ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte;

V - gestão democrática e controle social;

VI - segurança nos deslocamentos;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus no uso dos diferentes modos; e

VIII - equidade, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui como objetivos gerais:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana orienta-se pelas seguintes diretrizes:



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

I - integrar-se com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - priorizar modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e, dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - proporcionar a integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigar custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivar o desenvolvimento tecnológico promovendo o uso de energias renováveis e de menor poluição; e

VI - priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE RIO BRILHANTE - MS

Art. 7º O Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante contempla:

I - os princípios, diretrizes e metas para curto, médio e longo prazo;

II - um plano com diretrizes e estabelecimento de ações para o alcance dessas diretrizes, abrangendo quatorze temas importantes:

- a) plano de hierarquia viária;
- b) fortalecimento do órgão gestor;
- c) plano de educação para o trânsito e redução de acidentes;
- d) plano de gestão da infraestrutura viária;
- e) polos geradores de tráfego;
- f) plano de gestão da sinalização;
- g) plano de melhoria para as áreas rurais;
- h) plano de estacionamento;



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brillhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

- i) plano de fiscalização;
- j) plano de transporte de cargas;
- k) plano de transporte individual;
- l) polos de transporte coletivo;
- m) plano de melhorias para pedestres; e
- n) plano de melhorias para ciclistas.

III - estudo prévio da viabilidade financeira para cumprimento de ações;

IV - hierarquização das diretrizes propostas de acordo com os estudos de cenário e aplicabilidade; e

V - plano de monitoramento do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillhante que contém os indicadores necessários para o monitoramento.

## **Seção I**

### **Do Plano de Hierarquia Viária**

Art. 8º O Plano de Hierarquia Viária possui a finalidade de promover ações normativas e reguladoras para a obtenção das condições necessárias de organização do Sistema de Mobilidade Urbana.

Art. 9º São diretrizes do Plano de Hierarquia Viária do Município de Rio Brillhante, a revisão da hierarquia estabelecida no Plano Diretor de Rio Brillhante, no prazo de dois anos, e análise periódica da hierarquia viária do município no prazo de dois, cinco e dez anos, conforme subitem 3.1 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillhante.

## **Seção II**

### **Do Plano de Fortalecimento do Órgão Gestor**

Art. 10. Para que se possa implementar de forma efetiva o Plano de Mobilidade Urbana no Município de Rio Brillhante, é indispensável uma equipe multidisciplinar para elaboração dos projetos na área técnica, jurídica e de comunicação, bem como, uma estrutura organizacional compatível com as competências a serem desenvolvidas.

Art. 11. É diretriz do Plano de Fortalecimento do Órgão Gestor do Município de Rio Brillhante, nos termos do subitem 3.2 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillhante, no prazo de dois anos, a criação do departamento responsável pela gestão e fiscalização do trânsito.

## **Seção III**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

## Dos incentivos para a educação no trânsito e redução de acidentes

Art. 12. Para a garantia de um trânsito seguro, são necessários incentivos para a educação no trânsito e redução de acidentes.

Parágrafo único. A educação no trânsito se torna fonte primária de conhecimento podendo formar motoristas que visam o respeito entre todos os modais, principalmente aqueles não motorizados.

Art. 13. São diretrizes da educação no trânsito e redução de acidentes do Município de Rio Brilhante, conforme subitem 3.3 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

- I - criar o conselho de trânsito;
- II - criar o departamento de estatísticas para controle de acidentes;
- III - executar ações contínuas de educação no trânsito; e
- IV - capacitar anualmente a equipe responsável pela educação no trânsito.

Art. 14. É diretriz da educação no trânsito e redução de acidentes do Município de Rio Brilhante, conforme subitem 3.3 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, executar ações contínuas de educação no trânsito, no prazo de cinco anos e dez anos:

### Seção IV

#### Do Plano de Gestão da Infraestrutura Viária

Art. 15. Plano de Gestão da Infraestrutura Viária tem como função principal no meio urbano, a de mobilidade de veículos e pedestres sendo composta pela rede viária, pelo mobiliário urbano e suporte à circulação como um todo.

Art. 16. É diretriz para o Plano de Gestão da Infraestrutura Viária do Município de Rio Brilhante, conforme subitem 3.4 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, revisar a geometria dos canteiros divisores de fluxo nas vias da área central do município, no prazo de dois anos:

Art. 17. São diretrizes para o Plano de Gestão da Infraestrutura Viária do Município de Rio Brilhante, conforme subitem 3.4 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de cinco anos:

- I - revisar a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - pavimentar todas as vias da área urbana do município.

### Seção V

#### Dos Polos Geradores de Tráfego



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

Art. 18. As propostas apresentadas aos Polos Geradores de Tráfego do Município de Rio Brilhante se caracterizam pela análise da regulamentação municipal existente, bem como, em levantamentos.

Art. 19. A metodologia para a análise de Polos Geradores de Tráfego em Rio Brilhante se dará pelo definido no Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante.

Art. 20. São diretrizes para os polos geradores de tráfego do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.5 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

I - desenvolver a metodologia para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e

II - prever que os empreendimentos que venham a passar por reforma, no momento da aprovação do projeto, apresentem o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) do Sistema Viário.

Art. 21. É diretriz para os polos geradores de tráfego do Município de Rio Brilhante, conforme tem 3.5 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, fiscalizar polos geradores, no prazo de cinco anos e dez anos:

## Seção VI

### Do Plano de Gestão da Sinalização

Art. 22. O Plano de Gestão da Sinalização do Município de Rio Brilhante caracteriza-se pela apresentação de diretrizes que visem a melhoria, manutenção e regularização, de acordo com a norma vigente, de toda a sinalização vertical e horizontal no município.

Art. 23. São diretrizes do Plano de Gestão da Sinalização do Município de Rio Brilhante, conforme subitem 3.6 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

I - criar um manual de implantação de sinalização;

II - adequar lombadas existentes no município;

III - remover tachões implantados transversalmente na via;

IV - contratar uma empresa terceirizada para implementação e manutenção da sinalização viária;

V - implantar sinalização horizontal e vertical das lombadas e faixas de pedestres existentes no município.

Art. 24. É diretriz do Plano de Gestão da Sinalização do Município de Rio Brilhante, conforme subitem 3.6 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, implantar sinalização horizontal e vertical das lombadas e faixas de pedestres existentes no município, no prazo de cinco anos e dez anos.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

## Seção VII

### Do Plano de Melhoria para as Áreas Rurais

Art. 25. O Plano de Melhoria para as Áreas Rurais do Município de Rio Brillante caracteriza-se pela apresentação de propostas que visem a melhoria da mobilidade em áreas rurais, auxiliando no melhor acesso a distritos e outras áreas rurais.

Art. 26. É diretriz do Plano de Melhoria para as Áreas Rurais do Município de Rio Brillante, conforme subitem 3.7 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillante, realizar a manutenção contínua das estradas rurais no prazo de dois anos.

Art. 27. São diretrizes do Plano de Melhoria para as Áreas Rurais do Município de Rio Brillante, no prazo de cinco anos, conforme subitem 3.7 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillante:

I - identificar e catalogar as vias rurais;

II - realizar o georreferenciamento da área rural do município;

III - implantar sinalização vertical nas estradas rurais;

IV - definir rotas de circulação nas áreas rurais promovendo a redução da quilometragem de áreas rurais para cerca de 500 km;

V - realizar manutenção contínua das estradas rurais; e

VI - realizar manutenção contínua através de uma infraestrutura perdurável, provendo o abaulamento das vias.

Art. 28. São ainda diretrizes do Plano de Melhoria para as Áreas Rurais do Município de Rio Brillante no prazo de dez anos, conforme subitem 3.7 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillante:

I - elaborar o projeto de orientação de tráfego para estradas rurais mais utilizadas;

II - executar o projeto de orientação de tráfego das estradas rurais; e

III - realizar manutenção contínua das estradas rurais.

## Seção VIII

### Do Plano de Estacionamento

Art. 29. O Plano de Estacionamento do Município de Rio Brillante caracteriza-se pelo aumento da rotatividade e oferta de vagas na área central do município, bem como, a gestão da fiscalização nessas áreas.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

Art. 30. São diretrizes do Plano de Estacionamento do Município de Rio Brillhante, conforme subitem 3.8 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillhante:

- I - apresentar projeto e implantar sinalização horizontal e vertical para vagas de deficientes e idosos;
- II - readequar as vagas de estacionamento na área central;
- III - viabilizar a implantação do estacionamento rotativo; e
- IV - viabilizar a avaliação da área de expansão de estacionamento rotativo.

### **Seção IX**

#### **Do Plano de Fiscalização**

Art. 31. É diretriz do Plano de Fiscalização do Município de Rio Brillhante, no prazo de cinco anos, conforme subitem 3.9 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillhante, viabilizar a contratação e treinamento de novos agentes premiando por metas de fiscalização.

Art. 32. São diretrizes do plano de fiscalização do Município de Rio Brillhante, conforme subitem 3.9 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillhante, no prazo de cinco anos:

- I - capacitar a Guarda Municipal para atuação no trânsito;
- II - viabilizar a contratação e treinamento de novos agentes;
- III - ampliar a estrutura para atendimento dos novos agentes: carros, motos, entre outros;
- IV - analisar pontos críticos que necessitem de fiscalização eletrônica;
- V - implantar os dispositivos de fiscalização eletrônica nos pontos em que se justifique; e
- VI - acompanhar e fiscalizar a implantação e a manutenção de todos os dispositivos implantados.

Art. 33. São diretrizes do Plano de Fiscalização do Município de Rio Brillhante, conforme subitem 3.9 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brillhante, no prazo de dez anos:

- I - analisar pontos críticos que necessitam de fiscalização eletrônica;
- II - implantar os dispositivos de fiscalização eletrônica nos pontos em que se justifique; e
- III - acompanhar e fiscalizar a implantação e a manutenção de todos os dispositivos implantados.

### **Seção X**



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

## Do Plano de Transporte de Cargas

Art. 34. São diretrizes do Plano de Transporte de Carga do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.10 e subitem 3.10.1 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

- I - sinalizar área de restrição de circulação existente;
- II - definir rota de circulação de carga; e
- III - sinalizar rota de circulação de carga.

Art. 35. São diretrizes do Plano de Transporte de Cargas do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.10 e subitem 3.10.1 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de cinco anos:

- I - instalar a sinalização vertical indicando a área restritiva; e
- II - revisar a área de restrição e vagas de carga e descarga.

Art. 36. São diretrizes do Plano de Transporte de Carga do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.10 e subitem 3.10.1 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dez anos:

- I - instalar sinalização vertical indicando a área restritiva;
- II - revisar a área de restrição e vagas de carga e descarga.

## Seção XI

### Do Plano de Transporte Individual

Art. 37. É diretriz do Plano de Transporte Individual do Município de Rio Brilhante, conforme o item 3.11 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, fiscalizar os serviços de transporte remunerado em termos qualitativos e quantitativos, no prazo de dois anos.

Art. 38. O Município de Rio Brilhante possui regulamentados os serviços de moto frete, moto táxi e táxi, através da Lei Municipal nº 2.167, de 4 de janeiro de 2022 - Dispõe sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências.

Art. 39. São diretrizes do Plano de Transporte Individual do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.11 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

- I - revisar a lei de serviço de táxi;
- II - revisar a lei de serviço de moto táxi;



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

III - revisar a lei de moto frete; e

IV - revisar a lei de serviço de transporte por aplicativo.

## **Seção XII**

### **Do Plano de Transporte Coletivo**

Art. 40. A partir da implementação de um Plano Municipal de Transporte Público, é possível inserir vias para circulação do transporte coletivo e pontos de ônibus em locais estratégicos, de modo a garantir a mobilidade no Município de Rio Brilhante.

Art. 41. São diretrizes do Plano de Transporte Coletivo do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.12 e subitem 3.12.1 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

I - elaborar as linhas do sistema de transporte coletivo que atendam as áreas urbana e rural;

II - publicar edital para contratação do serviço.

## **Seção XIII**

### **Do Plano de Melhoria para Pedestres**

Art. 42. O Plano de Melhoria para Pedestres se caracteriza por medidas que visam aumentar a segurança e mobilidade de quem se desloca a pé.

Art. 43. São diretrizes para o Plano de Melhoria para Pedestres do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.13 e subitem 3.13.2 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

I - elaborar cartilha para implantação e adequação de calçadas;

II - implantar travessias elevadas em polos geradores e pontos determinados em estudo técnico; e

III - realizar fiscalização efetiva para desobstrução de calçadas, dentro das possibilidades legais existentes no município.

Art. 44. São diretrizes para o Plano de Melhorias para Pedestres do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.13 e subitem 3.13.2 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de cinco anos:

I - implantar travessias elevadas em polos geradores e pontos determinados em estudo técnico;



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

II - adequar calçadas de vias arteriais, coletoras e vias com transporte coletivo, por parte do município; e

III - realizar fiscalização efetiva para desobstrução de calçadas, dentro das possibilidades legais existentes no município.

Art. 45. É diretriz para o plano de melhorias para pedestres do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.13 e subitem 3.13.2 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, realizar fiscalização efetiva para desobstrução de calçadas, dentro das possibilidades legais existentes no município, com metas mensais definidas, no prazo de dez anos.

#### **Seção XIV**

#### **Do Plano de Melhorias para Ciclistas**

Art. 46. O Plano de Melhorias para Ciclistas caracteriza-se por propostas que visam a implantação de malha cicloviária no município, oferecendo rotas de segurança, visando o incentivo ao modal.

Art. 47. São diretrizes para o Plano de Melhorias para Ciclistas do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.14 e subitem 3.14.2 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de dois anos:

I - estudar viabilidade da ampliação da malha cicloviária;

II - apresentar o projeto de continuação da ciclovia da Rua Benjamin Constant (2,5 Km);

III - apresentar o projeto de interligação de malha cicloviária pela Avenida Lourival Barbosa e Rua Angelo Sichinel (0,4 Km); e

IV - apresentar o projeto de interligação de malha cicloviária pela Avenida Prefeito Teofanes Barbosa Moraes (3,2 Km).

Art. 48. São diretrizes para o Plano de Melhorias para Ciclistas do Município de Rio Brilhante, conforme item 3.14 e subitem 3.14.2 do Plano de Mobilidade Urbana de Rio Brilhante, no prazo de cinco anos:

I - apresentar o projeto de ciclovia para Rua Jehovah da Fonseca Barbosa (1,1 Km);

II - apresentar o projeto de ciclovia para Avenida Augusto Lopes da Silva (2,2 Km).

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



Estado de Mato Grosso do Sul  
*Câmara Municipal de Rio Brilhante*  
*Casa de Leis Plínio Barbosa Martins*  
*"A Pequena Cativante"*

---

Art. 49. Os estudos técnicos, bem como a avaliação econômica e o plano de implantação, gestão e monitoramento serão regulamentados por ato normativo específico.

Art. 50. Faz parte desta lei, como medidas específicas de estratégias e ações para o cumprimento dos objetivos do Plano de Mobilidade Urbana, o Plano de Ação.

Art. 51. A revisão do Plano de Mobilidade Urbana deve ocorrer no período máximo de dez anos, a contar da data início de sua vigência.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 19 de dezembro de 2024.

LUCAS CENTENARO FORONI  
Prefeito Municipal